



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5.018, DE 02 DE JULHO DE 2008.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUE SE ENCONTRAM EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O valor do abono de que trata esta Lei será calculado no final do mês de novembro de 2008, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, bem como a eventual disponibilidade orçamentária referente ao montante de 40% (quarenta por cento) do referido Fundo, pelo número de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do referido Fundo, não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, bem como a disponibilidade orçamentária prevista no “caput” deste artigo, conforme dispõe o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 3º Verificada, no mês de novembro de 2008 a disponibilidade de recursos na forma do disposto no art. 2º desta Lei, a concessão do abono será efetuada junto à folha de pagamentos do Município.

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade financeira, o abono a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá ser pago em qualquer data, a partir da publicação da presente Lei, caso em que será calculado proporcionalmente, sofrendo ajuste final no mês de novembro.

Art. 4º Não terá direito ao abono os profissionais do magistério municipal que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades na educação básica.

§ 1º No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para o gozo de férias-prêmio, licença-maternidade e licença-paternidade.

§ 2º As ausências previstas no § 1º deste artigo serão computadas para fins de redução ou perda do abono, observada a seguinte proporção:

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

I – de 03 (três) até 15 (quinze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor do abono;

II – de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do abono;

III – de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do abono.

§ 3º Não se concederá o abono ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 60 (sessenta) dias.

§ 4º Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão o abono calculado à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 1º.

§ 5º Considera-se efetivo exercício o assim definido no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º O abono de que trata esta Lei, sob nenhuma alegação, será incorporado ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação somente poderão ser utilizados conforme estabelecido no “caput” deste artigo, caso sejam observadas todas as normas referentes à utilização do mesmo, contidas ou decorrentes das legislações que dispõem sobre o referido Fundo.

Art. 7º Incidem sobre o abono, todos os descontos previstos em Lei.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal